



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.002101/96-05

Recurso : 115.758

Recorrente : MARTINS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

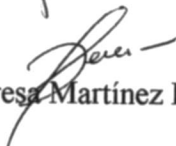
RESOLUÇÃO Nº 203-00.141

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MARTINS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.002101/96-05

Recurso : 115.758

Recorrente : MARTINS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte nos autos qualificada foi lavrado auto de infração, exigindo-lhe a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período de 31/10/93 a 31/08/96.

Consta dos autos que a autuação se deu em virtude da falta de recolhimento, incidente sobre os valores constantes das notas fiscais de prestação de serviços, emitidas contra o Banco Triângulo S/A, a título de reembolso/recuperação de despesas referentes a processamento de dados, cobrança de crédito e cadastro, assistência jurídica, elaboração de contratos "vendedor" e planilhas, contabilizadas como recuperação de despesas, os quais deixaram de integrar a base de cálculo da contribuição (fls. 58/130).

Por meio de impugnação, a empresa alega, em síntese, que:

- a.) preliminarmente, é nulo o auto de infração, pelo fato de a fiscalização não ter nele consignado a data e a hora da lavratura, nos termos do inciso II do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, o qual transcreve, não alcançando a presunção de validade que lhe é característico, porquanto a omissão de requisito formal torna-o nulo, cerceando o constitucional direito de defesa da contribuinte e afrontando o devido processo legal;
- b.) quanto ao mérito, não ocorreu a subsunção, isto é, a rigorosa configuração de um fato à previsão hipotética da lei, no tocante às notas fiscais de prestação de serviços, por tratar-se, a bem da verdade, de acerto financeiro decorrente de operação "vendedor", realizada com o Banco Triângulo S/A, visto que a emissão das notas fiscais de prestação de serviços tem sua origem na diferença entre as taxas de financiamento oferecidas na operação "vendedor" pela instituição financeira à impugnante e aquelas repassadas por esta a seu cliente financiado para fazer face aos custos de inadimplência, perdas, fiança e outros inerentes à própria operação. Esclarece que, na



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.002101/96-05

Recurso : 115.758

referida operação, a empresa negocia com a instituição a taxa efetiva de mercado do dia da contratação do financiamento "vendor", que poderá ser menor, igual ou maior que aquela presumida por ela, já incluída no preço final dos produtos, assumindo, perante a instituição financeira, os riscos relativos à diferença de taxas, uma vez que não poderá alterar o preço final de seus produtos após o fechamento do pedido de compra com o cliente financiado. Assim, situações ocorrem em que a empresa complementa, para a instituição financeira, os valores a receber dos clientes financiados e outras há que geram direito a reembolso (quando a taxa presumida for maior que a real), o que constitui uma receita financeira, não sujeita à incidência da COFINS, por falta de previsão legal;

- c.) tendo sido autuada pela fiscalização municipal em decorrência do não cumprimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, relativo às mesmas notas fiscais em comento, obteve êxito no processo administrativo, porque ficou evidenciada a inexistência da prestação de serviços, conforme docs. de fls. 167/175; e
- d.) contesta a aplicação da variação acumulada da TR em relação à variação da UFIR, para o período compreendido entre 07/1994 e 12/1994, como taxa de juros, tecendo, inicialmente, arrazoado que afasta a TR como fator de correção monetária ou de atualização de valores sobre tributos, para depois dizer que, se entendida como efetivo juro de mora, deveria conter percentual pré-fixado nunca superior ao permitido constitucionalmente, conforme preceitua o art. 192, § 3º, que transcreve, estabelecendo o limite máximo de 12% ao ano.

Finalmente, requer a realização de perícia junto ao Banco Triângulo e sua contabilidade para certificação das alegações atinentes às notas fiscais de prestação de serviços.

Por meio da Decisão DRJ/BHE nº 1.134, de 14/06/2000, a autoridade manifestou-se pela procedência do lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

Período de apuração: 31/10/1993 a 31/08/1996

Ementa: O contencioso administrativo não é o foro apropriado para o exame de questões relativas à constitucionalidade das leis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.002101/96-05

Recurso : 115.758

A redução do percentual da multa de ofício aplica-se retroativamente aos fatos ou atos pretéritos não definitivamente julgados.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Inconformada com a decisão singular, a contribuinte apresenta recurso, pelo qual aduz, em preliminar, que, ao lhe ser negada a produção da prova pericial, feriu-se o princípio constitucional da ampla defesa, inserida no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, solicitando a nulidade da decisão singular.

No mais, reitera os argumentos aduzidos quando da impugnação de que as operações de vedor (e das receitas conseqüentemente decorrentes) são operações financeiras e, como tal, não sujeitas à incidência da COFINS, acrescentando ser confiscatória a exigência da multa de ofício (0,75%) imposta à contribuinte, em desrespeito ao disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal.

Às fls. 253/258, sentença obtida nos autos do MS nº 200.38.03.005968-2, permitindo a subida dos autos sem o depósito administrativo de 30% do valor exigido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.002101/96-05

Recurso : 115.758

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Cuida-se de lançamento por suposta falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social sobre os valores constantes das notas fiscais “de prestação de serviços”, emitidas contra o Banco Triângulo S/A, a título de reembolso/recuperação de despesas referentes a processamento de dados, cobrança de crédito e cadastro, assistência jurídica, elaboração de contratos “vendedor” e planilhas, contabilizadas como recuperação de despesas.

Considerando-se os fatos alegados pela recorrente, bem como as características do processo administrativo, e que, pelo princípio da verdade material, pode e deve o julgador buscar aquilo que é realmente verdade, com prescindência do que as partes hajam alegado e provado, resolvo **VOTAR** no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma informe e esclareça a este Colegiado dúvidas quanto à natureza da atividade realizada pela autuada com o Banco Triângulo S/A.

Para tanto, devem ser solicitados da autuada e anexados aos autos os contratos de vendedor (Banco e autuada) e respectivos acessórios (contrato de financiamento com o comprador), vigentes à época, entre as partes, de forma a permitir a exata identificação dos valores.

Por outro lado, deverá ser esclarecido, na documentação suporte (contratos), o seguinte: há separação da taxa de intermediação (equalização)? Nota-se que, às fls. 102, no “razão analítico”, há a separação de “tarifa vendedor Bco Triângulo 06/94” e “vl. Elab. Contratos Vendedor Bco Triângulo”, todos compondo a base de cálculo da COFINS (fl. 04). E nos demais meses objeto do lançamento os valores estão inclusos?

Existe discriminação para o reembolso de despesas, tais como os de processamento de dados, cobrança de crédito e cadastro, assistência jurídica, elaboração de contratos “vendedor” e planilhas? Há menção de entrega de planilhas contendo a relação das notas fiscais emitidas contra os clientes do fornecedor, dos produtos cujas vendas deram origem às respectivas emissões?

Por outro lado, se possível for, informar se os valores informados em planilhas e entregues ao Banco Triângulo, referentes às **Notas Fiscais de Venda**, foram objeto de recolhimento da COFINS por parte da autuada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.002101/96-05

Recurso : 115.758

Após o pronunciamento da autoridade fiscal, a recorrente deve ser cientificada do resultado da diligência, conferindo-lhe prazo para manifestar-se a respeito, se quiser.

Em seguida, providenciar o retorno dos autos a esta Câmara.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002 .


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ